



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.193, DE 2003

(Do Sr. Aníbal Gomes)

Dispõe sobre a expropriação, por interesse público e relevante valor social, de bens móveis apreendidos, com a integração dos mesmos ao patrimônio dos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1092/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens móveis apreendidos em operações policiais ou aduaneiras, bem como os existentes em depósitos judiciais ou alfandegários, serão expropriados por interesse público e relevante valor social, passando a integrar o patrimônio das instituições públicas, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º. Constituem os bens móveis a que se refere este artigo:

I – armas e munições;

II - aparelhos eletro-eletrônicos;

III - computadores e acessórios;

IV - aparelhos de telefonia e “walkie-talkies”;

V – radares;

VI – veículos terrestres, embarcações e aeronaves.

§ 2º. A expropriação a que se refere o caput será antecedida dos seguintes procedimentos:

I - registro da ocorrência, procedido pela autoridade policial do órgão que procedeu à apreensão;

II – certificação do registro de ocorrência, pelo representante do Ministério Público, como peça para instruir a ação penal;

III – cadastramento do material no órgão que procedeu à apreensão;

IV - comunicação à respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 3º. Os bens apreendidos pertencentes às Forças Armadas,

ou de seu uso exclusivo, serão encaminhados ao Ministério da Defesa na forma estabelecida em regulamento, obedecido ao disposto no § 2º.

Art. 2º. Habilitam-se, sucessivamente, à distribuição a que se refere o art. 1º, na forma a ser estabelecida em regulamento:

I – o órgão policial que procedeu à apreensão;

II - as delegacias especializadas em narcotráfico, contrabando e policiamento de fronteiras, no âmbito da Polícia Federal;

III – as delegacias especializadas em narcotráfico e contrabando, no âmbito das Polícias Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 3º Não cabem indenização, recurso administrativo ou ação judicial da expropriação dos bens móveis enumerados no art. 1º, apreendidos em poder de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, ou existentes em depósitos judiciais ou da Receita Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e que a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, estabeleceu condições para registro e porte de armas de fogo;

Considerando que o grande número de bens móveis, constituídos por armas, munições, aparelhos eletro-eletrônicos, computadores, equipamentos, veículos, lanchas e aeronaves, apreendidos em poder de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, são muitas vezes superiores, em quantidade e qualidade, àqueles utilizados pelas Polícias Estaduais, Federal e de Fronteiras, o que cria uma descrença generalizada da população no desempenho dos órgãos de segurança, incumbidos da repressão à criminalidade que vem aumentando de forma assustadora nas principais capitais do Território Nacional;

Considerando que o aproveitamento imediato de armas, munições, equipamentos eletro-eletrônicos, computadores, aparelhos de telefonia, veículos, embarcações e aeronaves, apreendidos em poder de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, e sua integração imediata aos arsenais e ao reequipamento das Delegacias Policiais Especializadas, Estaduais, Federal e de Fronteiras, propiciará, não somente a repressão à criminalidade de forma mais eficaz, mas, principalmente, uma grande economia para o Erário Público, com a desativação de depósitos judiciais e alfandegários;

Considerando que há necessidade urgente de serem equipadas com material de última geração, em matéria de computadores, telefonia e intercomunicadores, as Delegacias Especializadas, Estaduais, Federais, e de Fronteiras, para a criação de um sistema integrado de informações destinados à identificação, e transmissão imediata de dados sobre criminosos, veículos, lanchas e aeronaves, localizados por Autoridades Policiais no País;

Decidimos apresentar este Projeto de Lei, cujo objetivo principal é equipar, com urgência, as órgãos de segurança pública com armamento adequado e estimular o desarmamento de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, proporcionando maior tranquilidade à sociedade brasileira, que está vivendo sob o domínio do medo e da violência, implantados pelo “poder paralelo” do crime organizado em nosso País.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

Deputado **ANÍBAL GOMES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 2º Para efeito desta lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscrita, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A autorização para a cultura de plantas psicotrópicas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

.....

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
